

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS.

CLOVIS CARVALHO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1575873 SSP/MS, inscrito no CPF/MF nº 023.426.381-40, residente e domiciliado a Rua Luiz José da Silva, 4577, bairro Jardim dos trabalhadores, CEP 79.180.000, Ribas do Rio Pardo – MS, vem perante Vossa Excelência, legitimado pelo art. 5º, I e fundamentado no art. 7º, I e III, ambos do Decreto-Lei nº 201/1967, propor à presente denúncia de

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR EM DECORRÊNCIA DE POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPLICOU EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em face de **PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA** (Paulo da Pax), vereador da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS, filiado ao MDB, com endereço profissional Rua Marciana Custodio Lemos, nº 64, Bairro N. Sra. Conceição II, Município De Ribas Do Rio Pardo - MS, CEP: 79180000, pelas razões de fato e direito a seguir:

I - DA LEGITIMIDADE DO PROPONENTE

O subscritor é eleitor da Cidade de Ribas do Rio Pardo - MS e propõe a presente representação nos termos do art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967. De acordo com o referido dispositivo legal, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e estabelece regras relativas a deveres, ética e decoro parlamentar, é assegurado a qualquer munícipe eleitor propor representação sobre prática de vereador, de conduta


Gisele P. M. Dias

violadora da ética e do decoro parlamentar. Para comprovar sua condição de munícipe, o subscritor junta seus comprovantes de endereço e cópia do título de eleitor.

II – DOS FATOS

Trata-se de denúncia em face do Vereador Paulo Henrique Pereira Da Silva, em razão de condutas supostamente praticadas pelo referido edil. Em pesquisa realizada no site do MPMS (Ministério Público de Mato Grosso do Sul) constatei que o Ministério Público Estadual, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ribas do Rio Pardo, instaurou o Inquérito Civil n.06.2018.00003472-7, visando apurar eventual ocorrência de abuso no recebimento de diárias por vereadores e servidores públicos integrantes do quadro da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo.

Segundo apurou a Promotoria de Justiça de Ribas do Rio Pardo, o vereador, Paulo Henrique Pereira da Silva, detentor de mandato eletivo correspondente ao cargo de Vereador, entre os anos de 2017 e 2020 e também atualmente na legislatura 2021/2024, na ocasião praticou, dolosamente, atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação dos princípios da Administração Pública.

Segundo reza o documento apresentado pela Promotoria de Justiça de Ribas do Rio Pardo ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz De Direito da comarca De Ribas Do Rio Pardo – MS: A apuração dos fatos teve início, a partir da representação do Advogado e atual Prefeito deste município, João Alfredo Danieze, que abordou os seguintes pontos que considerava ilegais no tocante ao recebimento de diárias por Vereadores e Servidores da Câmara Municipal naquela ocasião: o abuso na percepção de diárias mensalmente, pois em verdade o que se fazia era uma complementação da remuneração percebida, e, ausência de regulamentação adequada para fixação das diárias referentes a viagens até a cidade de Campo Grande, pois o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) não era razoável a ida até a referida localidade, sem ocorrência de pernoite.



O que motivou a atuação do Ministério Público perante o Poder Judiciário nesta ocasião é justamente a utilização da prerrogativa do recebimento de diárias pelo requerido Paulo Henrique Pereira da Silva, para fins de complementação do subsídio percebido em razão do exercício de mandato eletivo referente ao cargo de Vereador, nos anos de 2017 a 2020

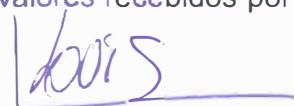
Ainda na denuncia oferecida pela Promotoria de Justiça de Ribas do Rio Pardo, a mesma cita o vereador Paulo Henrique Pereira da Silva como o “campeão” em recebimento de diárias, conforme mostra o paragrafo a seguir redigido no documento apresentado pela Promotoria de Justiça de Ribas do Rio Pardo:

“Paulo Henrique Pereira da Silva, foi o que mais percebeu diárias entre os colegas de mandato. No ano de 2017, recebeu R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais). Em 2018, recebeu a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Já no ano de 2019, foram pagos ao requerido a quantia de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais). Assim sendo, em 36 (trinta e seis) meses, recebeu R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil, e quinhentos reais), o que resulta na quantia aproximada mensal de R\$ 1.625,00 (mil seiscentos e vinte e cinco mil reais)”.

Na conclusão da denuncia oferecida pela Promotoria de Justiça de Ribas do Rio Pardo a mesma conclui que:

Assim agindo, o requerido Paulo Henrique Pereira da Silva, violou os princípios constitucionais explícitos e implícitos informadores da ação administrativa e de todo agente político, notadamente o da legalidade e moralidade, subsumindo a sua conduta no artigo 9, inciso XI e artigo 11, caput, ambos da Lei de Improbidade, o que, à evidência, constitui ato de improbidade administrativa sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2.6.1992

É de suma importância citar que o vereador Paulo da Pax que atualmente ocupa do cargo de segundo secretario nesta casa de leis, recentemente assinou como coautor o Projeto de Lei nº 04/2023, o qual tinha como objetivo ab-rogar a lei 1.190/21. A lei municipal 1.190/21 havia tornado obrigatória à prestação de contas dos valores recebidos por vereadores e demais



servidores da Câmara em razão de diárias. Felizmente o Projeto de lei nº04/2023 foi reprovado, sendo que o mesmo desobrigaria a prestação de contas das diárias recebidas por vereadores e servidores desta câmara municipal, facilitando o uso indevido da verba indenizatória.

Ora, qual seria o objetivo do vereador Paulo da Pax e dos demais membros da mesa diretora ao proporem um projeto de lei que desobrigaria a prestação de contas no recebimento de diárias?

Vale ressaltar também que o denunciado Paulo da Pax já sofreu duas denúncias com pedidos de cassação de mandato ainda nesta legislatura 2021/2024. A primeira denúncia protocolada em 2021 pedia a perda de mandato do vereador por quebra de decoro, tendo o mesmo insinuado durante o uso da palavra em tribuna no decorrer de uma sessão que o servidor público Kleber Souza seria "enrabichado", (palavra que no sentido figurado quer dizer namorado) do atual Prefeito João Alfredo. A segunda denúncia também feita no ano de 2021 foi referente a suposta tentativa da prática do crime de peculato (rachadinha).

Sendo assim nota-se que o denunciado em questão possui reincidências, colocando em "cheque" a credibilidade desta casa de leis e dos demais membros da mesma.

DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM ESPÉCIE. DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DO REQUERIDO E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O enriquecimento ilícito caracteriza-se pela percepção de vantagens financeiras indevidas ou ilícitas, decorrentes do exercício de cargo, mandato, emprego ou função.

Sobre o tema, cita-se ensinamento de Waldo Fazio Junior:

"Quem se vale de estratégias e manobras ilegais para alcançar mais capital, adquire patrimônio ilícito e, por não ter o direito a tê-lo, não tem o de mantê-lo. O que não vem ao bolso por mão honesta, não pode continuar nele, sob pena de se premiar a imoralidade e renegar os mais elementares mandamentos éticos e



jurídicos. Do advento de capital desonesto advém o gravame de restituir ou ressarcir”.

A espécie de enriquecimento ilícito prevista no inciso XI apenas transpõe para a esfera cível as consequências do crime de peculato, previsto no artigo 312 do Código Penal. As sanções da Lei no 8.429/92 recaem sobre o agente público que se apropria dos bens públicos a que teve acesso em razão do cargo, incorporando-se à sua propriedade.

Aliás, “incorporar”, no sentido da Lei de Improbidade Administrativa, refere-se efetivamente ao conceito de apropriação, o qual consiste na inversão da posse de bem ou valor público, como se de sua propriedade o fosse.

Desta forma resta evidente que o denunciado que deveria apresentar comportamento digno, compatível com a responsabilidade do cargo que ocupa, agiu de modo contrário, seus atos não atendem ao princípio da moralidade, que permeia toda e qualquer norma de Direito Público, atingindo especialmente a honra e a imagem dos demais ocupantes desta ilustre casa legislativa, não podendo ser permitido a reincidência de tal ato dentro desta casa.

III – DOS FUNDAMENTOS

Como se verifica dos fatos acima descritos a presente denúncia e de acordo com o relatório emitido pela Promotoria de Justiça de Ribas do Rio Pardo, o vereador Paulo da Pax violou os princípios constitucionais explícitos e implícitos informadores da ação administrativa e de todo agente político, notadamente o da legalidade e moralidade, subsumindo a sua conduta no artigo 9, inciso XI e artigo 11, caput, ambos da Lei de Improbidade, o que, à evidência, constitui ato de improbidade administrativa sujeito às sanções previstas na Lei no 8.429, de 2.6.1992.

Desta forma, em consequência e concomitantemente ao ato praticado o denunciado descumpriu os preceitos impostos pela Constituição Federal e especialmente pelo o art. 73, inciso III do Regimento Interno desta Casa

João S

Legislativa, o art. 35, inciso II, da Lei Orgânica Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS e art. 7º I e III do decreto Lei nº 201/ 67, vejamos:

Art. 73.- Os vereadores não poderão, na forma da legislação federal sob pena de cassação do mandato pela Câmara Municipal:

(...)

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara de Municipal, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

Art. 35 – Perderá o mandato o vereador:

(...)

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

Art. 7º do decreto Lei nº 201/1967 - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

(...)

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Ademais, o decoro parlamentar também está descrito no Regimento Interno do Congresso Nacional Brasileiro, em seu art. 244:

Art. 244 O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará

sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis."

Por sua vez, o Professor e Jurista MIGUEL REALE definem em sua obra "Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo" que o ato indecoroso imputado ao parlamentar importa em falta de respeito à própria dignidade institucional do Poder Legislativo, vejamos:

O "status" do deputado, em relação ao qual o ato deve ser medido (e será comedido ou decoroso em razão dessa medida) implica, por conseguinte, não só o respeito do parlamentar a si próprio, como ao órgão ao qual pertence (...).

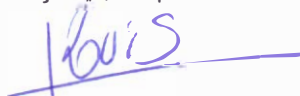
No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do poder legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente."

Como acima exposto, os atos do Denunciado evidenciam abuso às regras da moralidade, boa conduta e respeitabilidade e, ainda, contribuem para corroer a imagem e o prestígio desta Câmara de Vereadores perante a opinião pública, corrompendo a confiança e a dignidade do mandato parlamentar.

IV - DOS PEDIDOS

O art. 7º, § 1 e o art. 5º e seus incisos, do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967 traçam os procedimentos aplicáveis à presente DENÚNCIA, que devem ser observados no caso vertente, onde se apresenta manifesta a falta de ética e a quebra do decoro parlamentar.

Diante de tais considerações, requer:



I – O recebimento e admissibilidade da presente DENÚNCIA e o seu competente processamento na forma do Decreto-Lei nº 201/1967, ante as condutas antiéticas e indecorosas do Vereador PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - MDB;

II- Ante ao princípio do contraditório e a ampla defesa, requer seja notificado o DENUNCIADO em seu gabinete, no prédio da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS, com endereço profissional á Marciana Custodio Lemos, nº 64, Bairro N. Sra Conceição II, Município De Ribas Do Rio Pardo - MS, CEP: 79-180.000, para querendo apresente contestação;

V – Por fim, após o devido processamento e julgamento seja reconhecida pelo plenário desta Câmara Municipal a quebra do decoro parlamentar do Vereador **PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA** e decretada a cassação do seu mandato parlamentar

Nestes termos

Pede e espera deferimento



CLOVIS CARVALHO DE SOUZA
(título de eleitor nº 0212 8960 1937)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1.575.873

Clovis Carvalho de Souza

Gerardo Alves de Souza
Aparecida Carvalho de Souza
Teodoro Sampaio - SP

DATA DE EMISSÃO: 25/02/2014

C N 10432 L A-18 F 170
Teodoro Sampaio - SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29.08/83

24/10/2013

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PROTEÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO - ZONA URBANA

PT02

146808

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Proteção de Identidade

24/10/2013

clovis



duis

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS**

IC nº. 06.2018.00003472-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO CUMULADA COM DANOS MORAIS COLETIVOS** em desfavor de

Carlos César Lopes, alcunha "Boca de Lata", brasileiro, RG nº 77759689 SSP/PR, CPF nº. 024.757.289-65, nascido em 03/11/1977, filho de Luis Carlos Lopes e Aparecida de Lima

Rua Waldemar Francisco da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP 79180-000 Telefone: (67) 3238-1496 - www.mp.ms.gov.br

Luis

Lopes, CNH nº. 02816252477 – DETRAN/MS, residente e domiciliado à Rua Nadir Pereira Brito, nº. 1911, Jardim do Trabalhador, nesta cidade;

Lourenço José da Silva, alcunha "Lourenço da Vidraçaria", brasileiro, RG nº. 739288 SSP/MS, CPF nº. 601.011.721-68, nascido em 10/08/1976, filho de Manoel José da Silva e Ana Francisca de Jesus, Rua Conceição, Centro, nesta cidade, com telefone para contato nº. (67) 99901-4488;

Paulo Henrique Pereira da Silva, alcunha "Paulo da Pax", RG nº. 808402 SSP/MS, CPF nº. 062.367.218-90, nascido em 06/09/1971, filho de Sebastião Pereira da Silva e Cristina Aparecida Zeuly da Silva, Avenida Jesuíno Álvares de Barros, nº. 1417, bairro Vila Nova, nesta cidade, com telefone para contato nº. (67) 99818-1626;

Paulo Sézio Machado, alcunha "Paulinho Machado", nascido em 01/03/1962, RG nº. 000279402 SSP/MS, CPF nº. 250.812.912-68, filho de Iracema Duarte Machado e Nazar Vitalino Machado, residente e domiciliado à Rua Hamilton Fontoura, nº. 1902, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com telefone para contato nº. (67) 99234-6135, e-mail: pauloseziomachado@gmail.Com.

Sebastião Roberto Collis, alcunha "Robertão", brasileiro, nascido em 05/09/1959, natural de Arealva/SP, CPF n. 175.735.481-68, residente e domiciliado à Rua Argeu Silveira Lima, nesta cidade, com telefone para contato nº. (67) 99210-

Paulo S

9569;

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DOS FATOS

O Ministério Público Estadual, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ribas do Rio Pardo, instaurou o Inquérito Civil n. 06.2018.00003472-7, visando apurar eventual ocorrência de abuso no recebimento de diárias por vereadores e servidores públicos integrantes do quadro da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo.

Segundo restou apurado, os requeridos **Carlos César Lopes, Lourenço José da Silva, Paulo Henrique Pereira da Silva, Paulo Sézio Machado, e Sebastião Roberto Collis**, todos detentores de mandatos eletivos correspondentes ao cargo de Vereador, entre os anos de 2017 e 2019, praticaram, dolosamente, atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação dos princípios da Administração Pública.

A apuração dos fatos teve início, a partir da representação do Advogado e Político local, João Alfredo Danieze, que abordou os seguintes pontos que considerava ilegais no tocante ao recebimento de diárias por Vereadores e Servidores da Câmara Municipal naquela ocasião: o abuso na percepção de diárias mensalmente, pois em verdade o que se fazia era uma complementação da remuneração percebida, e, ausência de regulamentação adequada para fixação das diárias referentes a viagens até a cidade de Campo Grande, pois o valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) não era razoável a ida até a referida localidade, sem ocorrência de pernoite.

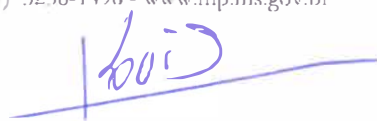
O recebimento de diárias para Vereadores e demais Servidores Públicos da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, entre os anos de 2017 e 2020, foi regulamentado pelas Resoluções nº. 03/2015 e 062/2018.

No ano de 2017, o valor de cada diária para Vereador era de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a capital e demais cidades do Estado, e R\$ 1.000,00 (mil reais) para localidades fora do Estado. Além disto, os Vereadores ainda tinham direito a percepção de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente a diária pela participação em sessão extraordinária. O limite mensal de percepção da verba indenizatória era de 05 (cinco) diárias, conforme artigo 7º, da Resolução nº. 03/2015.

Em 18 de abril de 2018, a Câmara Municipal editou a Resolução nº. 062/2018, que excluiu o pagamento de diárias pela participação de parlamentar em sessão extraordinária, mas manteve os mesmos valores pagos sob a égide da antiga Resolução.

Quanto a eventual desproporcionalidade na fixação dos valores de diárias estabelecidos pelas normas jurídicas internas da Câmara Municipal, não há discussão, pois consiste em mérito do ato administrativo, que somente no caso de comprovado excesso de poder, poderia ser questionado perante o Poder Judiciário, e por ele revisto, o que não é o caso.

Por outro lado, o que desperta a atuação do Ministério Público perante o Poder Judiciário nesta ocasião, é justamente a utilização da prerrogativa do recebimento de diárias pelos requeridos **Carlos César Lopes, Lourenço José da Silva, Paulo Henrique Pereira da Silva, Paulo Sézio Machado, e Sebastião Roberto Collis**, para fins de complementação do subsídio



percebido em razão do exercício de mandato eletivo referente ao cargo de Vereador, nos anos de 2017 a 2019.

Consoante se infere, o requerido **Carlos César Lopes** recebeu os seguintes valores anuais em diárias: a) R\$ 11.000,00 (onze mil reais), no ano de 2017; b) R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), no ano de 2018, e; c) R\$ 14.700,00 (catorze mil e setecentos reais), no ano de 2019. Portanto, verifica-se que em 36 (trinta e seis) meses, o requerido recebeu o valor de R\$ 41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos reais), o que representa a média mensal aproximada de R\$ 1.158,30 (mil cento e cinquenta e oito reais, e trinta centavos).

Lourenço José da Silva, recebeu em diárias: a) R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no ano de 2017; b) R\$ 21.500,00 (vinte um mil e quinhentos reais), no ano de 2018, e; c) R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), no ano de 2019. Logo, em 36 (trinta e seis) meses, o requerido recebeu R\$ 51.900,00 (cinquenta e um mil, e novecentos reais), totalizando a quantia média mensal aproximada de R\$ 1.441,66 (mil quatrocentos e quarenta e um reais, e sessenta e seis centavos).

Paulo Henrique Pereira da Silva, foi o que mais percebeu diárias entre os colegas de mandato. No ano de 2017, recebeu R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais). Em 2018, recebeu a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Já no ano de 2019, foram pagos ao requerido a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Assim sendo, em 36 (trinta e seis) meses, recebeu R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil, e quinhentos reais), o que resulta na quantia aproximada mensal de R\$ 1.625,00 (mil seiscentos e vinte e cinco mil reais).

Paulo Sézio Machado, recebeu em 2017 a quantia de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) a título de diárias. No ano de 2018, lhe fora paga a

16015

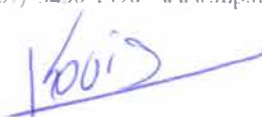
quantia de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Por sua vez, no ano de 2019, o requerido recebeu a quantia de R\$ 18.750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais). Por conseguinte, no período de 36 (trinta e seis) meses foi recebida a quantia de R\$ 50.250,00 (cinquenta mil, duzentos e cinquenta mil reais), que fracionada consiste na média mensal de R\$ 1.395,83 (mil trezentos e noventa e cinco reais, e oitenta e três centavos).

Por sua vez, o requerido **Sebastião Roberto Collis**, recebeu no ano de 2017, a quantia de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). No ano de 2018, percebeu a quantia de R\$ 17.500,00 (dezesete mil, e quinhentos reais). Já, no ano de 2019, recebeu R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais). Por conseguinte, no período de 36 (trinta e seis) meses, o requerido recebeu a quantia de R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 1.263,88 (mil duzentos e sessenta e três reais, e oitenta e oito centavos) mensais.

O ano de 2020 para os requeridos, foi um atípico, pois o requerido **Paulo Henrique Pereira da Silva** recebeu apenas R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ao passo que **Sebastião Roberto Collis** recebeu tão somente a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), da verba indenizatória.

Muito embora, a justificativa dos requeridos seja a imprescindibilidade de participação em inúmeros cursos presenciais para ampliação do conhecimento sobre assuntos pertinentes ao exercício da vereança, o que se infere dos documentos comprobatórios juntados no Inquérito Civil, é exatamente oposto.

Da análise dos certificados e relatórios de viagem referentes aos eventos que eram usados pelos requeridos como justificativa ao recebimento de diárias, percebe-se que os temas tratados por vezes se repetem, embora com títulos

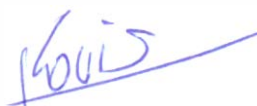


diferentes, mas geralmente estão localizados no mesmo nicho de assuntos como: atividade do Vereador; processo legislativo; contas públicas; controle interno; gestão administrativa; licitação; probidade administrativa, e; palestras motivacionais, ou seja, nada que não pudesse ser objeto de instrução ofertada por técnicos integrantes do quadro funcional da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, ou mediante execução indireta dos serviços pela contratação de empresa de assessoria para tanto.

A comprovação do dolo específico dos requeridos no desvio de finalidade da percepção de diárias ao longo dos respectivos mandatos eletivos, para além da repetição de cursos sobre as mesmas temáticas, é inferida quando são encontrados relatórios de viagens e certificados sobre a participação dos Vereadores em cursos com temas completamente alheios as atribuições inerentes ao exercício do cargo de Vereador, como por exemplo: "6º Encontro de RH's da CASSEMS", no qual foram ministradas palestras com temas como: Plano de Saúde x Relação de Consumo, e; Discussão Jurídica x Convênio.

Os requeridos foram ainda a evento que teve como objeto palestra sobre: "Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro e a Matriz de Saldos Contábeis", o que também destoa dos assuntos afetos a verança, pois como se verifica refere-se a assunto específico de Contabilidade.

Na ocasião em que foi ouvida, a informante **Sônia Maria de Oliveira Passos**, Vereadora daquela legislatura, aduziu que foi em alguns eventos e chegou a restituir à Câmara Municipal valores que não gastou para a participação, pois os valores recebido vão além daquilo que normalmente é gasto. Destacou que não foi a muitos eventos, mesmo recebendo os convites, porque percebeu que as palestras tratam de temas muito repetitivos. Por isto, não vislumbrou interesse



público na participação constante nos eventos oferecidos. Indagada sobre eventual prejuízo ao exercício de seu mandato pela ausência de participação nos cursos para os quais era convidada, a informante descreveu que não houve, pois recebia materiais informativos gratuitos de Brasília, que lhe auxiliavam na atividade legislativa.

A informante **Lucimar Rosa de Campos**, única Vereadora que não recebeu nenhuma diária ao longo do mandato, apesar de ser seu primeiro mandato eletivo, destacou que conseguiu exercer normalmente suas atribuições sem os conhecimentos que eram ministrados nos cursos presenciais. Disse que chegou a participar de curso, pagando o próprio bolso, mas como não achou viável para a cidade, nunca mais participou.

Os demais Vereadores, **Anderson Arry Januário Guimarães**, **Fabiana Silveira Galvão**, **Luiz Antonio Fernandes Ribeiro**, e **Nayara de Oliveira Pereira**, em que pese não terem participado de tantos cursos como os demandados, também conseguiram se sobressair no exercício dos respectivos mandatos eletivos.

É importante ressaltar, que não se tem notícias de eventuais cursos que tenham sido realizados pelos requeridos pelo modo de EAD - Educação a Distância, presencial ou semi-presencial, o que denota que o interesse maior dos requeridos era justamente o recebimento dos valores em diárias para complementação do subsídio mensal.

Neste escopo, nota-se que os requeridos verdadeiramente utilizavam-se da previsão normativa que autorizava o recebimento de diárias para indenização dos gastos decorrentes da participação em cursos presenciais, para desviar a finalidade indenizatória da verba, tornando-a, de fato, uma gratificação ou

Luís

auxílio de caráter remuneratório mensal, uma vez que o subsídio, pago aos agentes políticos, não comporta nenhum tipo de acréscimo a título de remuneração.

Posto isso, mostra-se patente a existência malferimento aos ditames da Lei 8.429/92, realizados pelos requeridos, impondo, destarte, a incidência das disposições da Lei de Improbidade Administrativa, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11, da mencionada Lei.

II. DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.230/2021 – TEMPUS REGIT ACTUM

Os fatos perquiridos por intermédio da presente demanda foram praticados pelos requeridos em meados entre os anos de 2017 a 2020, motivo pelo qual devem ser processados sob espectro da antiga redação da Lei nº. 8.426/1992, desconsiderando as alterações promovidas pela Lei nº. 14.230/2021.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, publicada no Diário Oficial da União em 26 de outubro de 2021, foram promovidas alterações substanciais na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

Nesse aspecto, impõe-se debruçar sobre o direito intertemporal que incide na espécie e os aspectos constitucionais que permeiam esse novo dispositivo no âmbito da improbidade administrativa.

Princípio da irretroatividade das leis

O princípio da segurança jurídica pode ser conceituado, em linhas gerais, na “certeza do direito e da proteção contra mudanças retroativas”¹, cuja importância reside na necessidade de conferir estabilidade às relações jurídicas



numa sociedade de riscos². Pode-se mencionar, ainda, sua dimensão subjetiva, pautada na proteção da confiança dos cidadãos nos atos, procedimentos e condutas do Estado que se apresentam como legítimos, bem como a dimensão objetiva, a qual limita a retroatividade dos atos do Estado, através de mecanismos como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, os quais foram expressamente protegidos através do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, em garantia da segurança jurídica.

O princípio da irretroatividade das leis, segundo o qual as normas têm efeitos imediatos, mas não pode retroagir, vem consagrado no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

Trata-se, portanto, de alteração e supressão, pelo legislador infraconstitucional, de condutas elencadas como ímprobas, existentes antes da vigência da Lei nº 14.230/2021, que alterou substancialmente toda a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). Dito isso, resta identificar quais são os efeitos jurídicos nas ações de improbidade administrativa ajuizadas, dentro dos parâmetros da legislação então vigente (ato jurídico perfeito), com base em condutas ímprobas alteradas pela Lei nº 14.230/2021.

O eminente jurista Emerson Garcia¹, ao analisar os desdobramentos da entrada em vigor da Lei nº 8.429/92, à época, concluiu que devem ser observados os ditames da lei anterior:

"De qualquer modo, haverão de ser observados os ditames da lei anterior sempre que já tiverem sido implementados os

¹ GARCIA, Emerson. Improbidade Administrativa. 9 ed. São Paulo. Saraiva. 2017. P. 291.

Louis

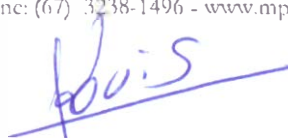
elementos autorizativos da prática do ato processual (ex.: iniciada, sob a égide de uma lei, a fluência de determinado prazo para a prática de um ato, lei posterior que o reduza não incidirá sobre a relação processual naquele instante, somente regendo os atos que venham a se constituir integralmente sob sua disciplina)".

Há de se ressaltar, ademais, que não seria adequado aplicar o disposto no art. 5º, XI, da CRFB/1988, uma vez que, de forma clara, o constituinte originário estabeleceu a retroatividade apenas da lei “penal”, sem qualquer referência às normas sancionatórias de outra natureza.

É cediço que a Constituição Federal não possui palavras inúteis, sendo possível inferir-se que a Carta Magna, em nome da segurança jurídica, não pretende excluir do espectro de retroação das normas outras leis que não as de Direito Penal (justificando-se, nestas, por serem a ultima ratio do ordenamento jurídico pátrio), pois, do contrário, o teria feito explicitamente, como fez em diversos pontos, sobretudo por se tratar de uma Constituição prolixa.

Além disso, a retroatividade da lei penal mais benéfica funda-se em peculiaridades únicas do Direito Penal, inexistentes no Direito Administrativo Sancionador, como, por exemplo, as relacionadas à liberdade do réu, bem jurídico atingido pela sanção criminal. No âmbito da Improbidade Administrativa, por seu turno, por mais grave que seja a conduta do agente público, não haverá restrição de sua liberdade.

A respeito do tema, colhem-se diversos precedentes baseados na ausência de norma que autorize a retroatividade benéfica para as normas de Direito Administrativo sancionador para afastá-la desse ramo do direito, a exemplo do que



ocorre com o Direito Penal e com o Direito Tributário sancionador (artigo 106, II, "a", "b" e "c", do CTN)⁴.

Especificamente acerca das alterações atinentes à prescrição, inseridas na Lei de Improbidade Administrativa, trazidas pela Lei nº 14.320/2021, Igor Pereira Pinheiro, Promotor de Justiça do Ministério Público do Ceará, no livro “Nova Lei de Improbidade Administrativa Comentada”², leciona que:

E deve-se lembrar que, usando a mesma hermenêutica penal, não é possível incidir retroativamente um trecho da lei nova (na parte que interessa) e outro da lei antiga (quando mais favorável), sob pena de termos uma terceira lei aplicável conforme as conveniências, o que é vedado pacificamente pela doutrina e jurisprudência pacíficas. Nesse tocante, vale a pena conferir o magistério do Supremo Tribunal Federal (STF), fixado em regime de repercussão geral: “II – Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes. III – O juiz, contudo, deverá, no caso concreto, avaliar qual das mencionadas leis é mais favorável ao réu e aplicá-la em sua integralidade.”(RE 600817, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 RTJ VOL-00236-01 PP-00204). Não bastasse isso, considerando-se constitucionais as modificações realizadas (e essa é a presunção do nosso regime jurídico, a despeito de muitas serem questionáveis), é preciso realizar uma interpretação à luz da vedação ao retrocesso no combate à corrupção, de observância cogente no Brasil à luz da Convenção de Mérida, da qual o Brasil é signatário e que a ratificou pelo Decreto Federal nº 5.687/2006”.

Desse modo, por ser a única interpretação jurídica dotada de razoabilidade e proporcionalidade entre os interesses que a Constituição Federal

² Disponível em: blog.editoramizuno.com.br/retroatividade-benefica/. Acesso em: 22 março. 2022.

visa proteger (moralidade, probidade na Administração Pública, segurança jurídica, protegendo atos jurídicos perfeitos) e as consequências do Direito Administrativo sancionador, deve ser aplicada integralmente a regra do *tempus regit actum* ao caso em tela.

III. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM ESPÉCIE. DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DOS REQUERIDOS E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O enriquecimento ilícito caracteriza-se pela percepção de vantagens financeiras indevidas ou ilícitas, decorrentes do exercício de cargo, mandato, emprego ou função.

Sobre o tema, cita-se ensinamento de Waldo Fazio Junior:

Quem se vale de estratégias e manobras ilegais para alcançar mais capital, adquire patrimônio ilícito e, por não ter o direito a tê-lo, não tem o de mantê-lo. O que não vem ao bolso por mão honesta, não pode continuar nele, sob pena de se premiar a imoralidade e renegar os mais elementares mandamentos éticos e jurídicos. Do advento de capital desonesto advém o gravame de restituir ou ressarcir.³

A espécie de enriquecimento ilícito prevista no inciso XI apenas transpõe para a esfera cível as consequências do crime de peculato, previsto no artigo 312 do Código Penal. As sanções da Lei nº 8.429/92 recaem sobre o agente público que se apropria dos bens públicos a que teve acesso em razão do cargo, incorporando-se à sua propriedade.

Aliás, “incorporar”, no sentido da Lei de Improbidade Administrativa, refere-se efetivamente ao conceito de apropriação, o qual consiste na inversão da posse de bem ou valor público, como se de sua propriedade o fosse.

³ FAZZIO JÚNIOR. Waldo. Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos. 2. ed. São Paulo : Atlas, 2001. p. 66-67.

Louis

Assim, por terem incorporado ou até mesmo usado os valores pagos pela diárias anteriormente descritas, resta caracterizada a necessidade de responsabilização pelos danos causados ao erário público.

Para a perfectibilização do tipo legal, previsto no artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa, torna-se necessária a existência de três requisitos mínimos, a saber: a) a percepção de vantagem patrimonial indevida; b) a ausência de fato gerador lícito justificando a vantagem; e, c) o nexó causal entre a conduta praticada no exercício do cargo e a vantagem patrimonial indevida.

O preenchimento dos requisitos objetivos do tipo legal estão demonstrados com riqueza de detalhes, porquanto os réus utilizaram-se da condição funcional que exerciam para receber vantagem patrimonial indevida, estando ausente qualquer motivo justificador desta vantagem.

Pelo comportamento dos demandados, está caracterizado o **DOLO**, como elemento subjetivo, ou seja, a vontade livre e consciente dos mesmos, de se apropriar de bens e valores públicos, aproveitando-se do mandato que exerciam, para recebimento de valores referentes a despesas com viagens, como se fossem uma gratificação ou auxílio remuneratório mensal.

Assim agindo, aproveitando-se da condição funcional que exerciam, os demandados infringiram, também, os deveres de honestidade, legalidade e lealdade para com a Administração Pública, incidindo portanto na tipificação legal prevista no *caput* do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Estabelece o referido artigo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que



atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, [...].

Com efeito, a Lei n.º 8.429/92, em seus artigos 9º, 10 e 11, estabelece situações específicas, classificando-as como atos de improbidade administrativa, compreendendo os que causam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário público, e por fim, os que atentam contra os princípios da Administração Pública (respectivamente arts. 9º, 10 e 11), cuja prática pelo agente público ocasionará como resultado de seu ato a aplicação de severas sanções, as quais são descritas no artigo 12 da mesma lei.

O agente público deve ter em sua consciência o dever de fidelidade para com a Administração Pública, agindo com diligência e boa-fé, não podendo permitir que terceiros dilapidem o patrimônio público, muito menos poderá colaborar para que isto ocorra.

Além disso, genericamente pode-se dizer que a Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 11, objetiva a preservação e o respeito aos princípios fundamentais da Administração Pública contidos no artigo 37 da Constituição da República.

A Carta Política de 1988 preconiza que a administração pública deve pautar sua atuação atendendo os princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. De sorte que a compleição atual da Constituição exige obediência aos cinco princípios constitucionais de forma absoluta e obrigatória.

Desta forma, além da estrita legalidade, no atual estágio do Estado Democrático de Direito, exige-se dos agentes públicos a conformação

material da validade de seus atos, despedindo-se, como antes exposto, da mera pertinência formal, atentos, ainda, à moralidade jurídica dos seus atos.

Com efeito, a atuação dos servidores públicos em todas as searas públicas, especialmente dos Vereadores, deve se pautar pelo fiel cumprimento dos princípios constitucionais, dando especial atenção à eficiência e à transparência, absolutamente necessárias para adequação do Estado Contemporâneo à complexidade social.

Como é sabido, os danos causados pela prática de ato de improbidade administrativa, no exato momento em que redundam prejuízos patrimoniais e morais ao patrimônio público, devem ser efetivamente ressarcidos, atualizados e corrigidos os seus valores.

A improbidade administrativa nada mais é do que o exercício público de função, sem a verificação dos princípios administrativos-constitucionais básicos, restando descaracterizado o bom andamento e o respeito à coisa de todos – a *res* pública. Todo o ato que ofender e violar o princípio da moral administrativa será considerado como de improbidade.

É por isso que, ao assim agir, incidiram os demandados, naquilo que for cabível e pertinente, nas sanções previstas no artigo 12, inciso I e, subsidiariamente, às previstas no inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.249/92).

Com efeito, dos documentos ajuizado no Inquérito Civil em apreço, bem como das demais diligências realizadas, restou incontroverso que os Requeridos receberam diárias como complementação remuneratória, sem que houvesse a devida comprovação da necessidade do recebimento.

IV. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA DOS REQUERIDOS

Assim agindo, os requeridos **Carlos César Lopes, Lourenço José da Silva, Paulo Henrique Pereira da Silva, Paulo Sézio Machado, e Sebastião Roberto Collis**, violaram os princípios constitucionais explícitos e implícitos informadores da ação administrativa e de todo agente político, notadamente o da **legalidade e moralidade**, subsumindo a sua conduta no **artigo 9, inciso XI e artigo 11, caput**, ambos da Lei de Improbidade, o que, à evidência, constitui ato de improbidade administrativa sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2.6.1992.

V. DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM REPARADOS PELOS REQUERIDOS:

Na hipótese em tela, não há dúvida que o ato praticado pelos réus veio a causar danos morais ao Município de Ribas do Rio Pardo, a Câmara Municipal e à coletividade em geral.

A reparabilidade do dano moral hoje é incontroversa e vem insculpida como cânone constitucional, conforme se percebe do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal:

“Art. 5º. (omissis)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

O fenômeno da coletivização do direito, com o

Bois

reconhecimento e a tutela de direitos coletivos e difusos, aliado à percepção de que o grupo social nada mais é do que o próprio homem em sua dimensão social, fez com que a teoria da responsabilidade civil, inicialmente voltada para a composição de danos individuais e privados, direcionasse seu foco à reparação do dano moral (extrapatrimonial) coletivo.

Com efeito, constata-se que a Constituição estabeleceu um verdadeiro direito fundamental relativo à Administração Pública transparente, isonômica e democrática. Nesse sentido, a ideia que atrela a improbidade administrativa a um dano patrimonial-econômico ao erário não parece coadunar-se com a nova ordem constitucional, centrada no valor dignidade.

Desta forma, a tutela da probidade administrativa não pode ser diminuída a um instrumento de proteção de meros aspectos econômicos de uma entidade insulada e apartada da sociedade em que inserida, mas sim constituir a salvaguarda de relevantes manifestações coletivas da dignidade da pessoa humana, entendida não como simples objeto do poder estatal, mas como sujeito e destinatário de uma Administração Pública transparente, isonômica, democrática, eficiente, enfim, republicana.

Portanto, configurada a improbidade administrativa, impõe-se a devida e integral reparação, não apenas dos danos econômicos carreados ao erário, mas também dos prejuízos extrapatrimoniais decorrentes da conduta eivada de tal ilicitude.

De fato, em se cuidando de atos de improbidade administrativa, a simples violação aos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, da moralidade e legalidade, enseja o dever de indenizar, nos termos do artigo 5º, X, da Carta Constitucional, por se tratar de

Louís

violação à honra objetiva do ente público estatal e de toda a coletividade⁴.

Nesse diapasão decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado em ação civil pública em que, como nesta, buscou-se a responsabilização de agentes públicos pela prática de ato de improbidade administrativa, conforme se vê abaixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECEBIMENTO DE DIÁRIAS INDEVIDAS - PROVA DE NÃO-REALIZAÇÃO DA VIAGEM - USO DE CARTÃO DE CRÉDITO E CELULAR NA CIDADE DE ORIGEM - EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL AO MUNICÍPIO.

Diante da prova pericial que apurou que o cartão bancário e o aparelho celular do requerido foram utilizados na própria cidade de origem em dias pelos quais recebeu diárias, resta evidente o recebimento indevido dessas verbas. Ante a evidente violação aos princípios administrativos, em especial ao da moralidade, decorrentes da conduta ilícita do apelante em receber diárias a que não fazia jus, decorrentes de viagens que não realizou e por outras cujo interesse não era público, caracterizado está o dano moral indenizável, já que o art. 12, III, da Lei de Improbidade é claro ao dispor que todo o prejuízo causado ao erário deve ser integralmente ressarcido" (TJ/MS - 4ª T. Cível - Apelação Cível nº 2007.013521-8/Bonito - Relator Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins, julgado em 22.7.2008 - grifo nosso).

Em reforço a estes argumentos, pode-se lembrar que os artigos. 5º e 12 da Lei de Responsabilidade Administrativa, ao disporem sobre o

⁴ TJMS - 3ª Turma Cível - Apelação Cível Lei Especial nº 2007.017398-8 - Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j. 16.3.2009.

João S

ressarcimento dos danos, mencionam que o mesmo deve ser integral e, portanto, não se pode excluir desta reparação os prejuízos morais sofridos.

Ademais, a reparabilidade dos danos morais neste caso decorre até mesmo de dispositivo legal expresso, oriundo do artigo 1º, IV, da Lei Federal nº 7.347/85, que dispõe:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

...

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;”

Assim, tendo em vista que a própria Lei estabelece a possibilidade de ocorrência destes danos morais e a necessidade de seu ressarcimento, sendo, portanto, evidente que ato de improbidade praticado pelos réus abalou a credibilidade da Câmara Municipal perante terceiros, a reparação do dano moral é medida que se impõe.

VI. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:

a) O **recebimento** da presente inicial, após a notificação dos requeridos **Carlos César Lopes, Lourenço José da Silva, Paulo Henrique Pereira da Silva, Paulo Sézio Machado, e Sebastião Roberto Collis**, e apresentação ou não da contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, e a determinação de citação dos requeridos para responderem à presente ação, sob pena de revelia e confissão;

Rua Waldemar Francisco da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP 79180-000 Telefone: (67) 3238-1496 - www.mp.ms.gov.br



b) Após o escoamento do prazo aludido, com a apresentação das contestações, seja dada vista dos autos a este órgão de execução para se manifestar acerca destas, nos termos do artigo 17, §10-B e C, com fundamento no princípio do contraditório e da ampla defesa;

c) Sejam, ao final, **julgados integralmente procedentes** os pedidos, para o fim de:

c.1) **condenar os requeridos:**

I) **CARLOS CÉSAR LOPES** pela prática de ato de improbidade administrativa que implicou em enriquecimento ilícito e violação de princípios, incorrendo nas condutas tipificadas no **artigo 9º, XI, e artigo 11, caput**, da Lei 8.429/92, impondo-se-lhes as **sanções do artigo 12, incisos I e III**, do mesmo *codex*;

II) **LOURENÇO JOSÉ DA SILVA** pela prática de ato de improbidade administrativa que implicou em enriquecimento ilícito e violação de princípios, incorrendo nas condutas tipificadas no **artigo 9º, XI, e artigo 11, caput**, da Lei 8.429/92, impondo-se-lhes as **sanções do artigo 12, incisos I e III**, do mesmo *codex*;

III) **PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA** pela prática de ato de improbidade administrativa que implicou em enriquecimento ilícito e violação de princípios, incorrendo nas condutas tipificadas no **artigo 9º, XI, e artigo 11, caput**, da Lei 8.429/92, impondo-se-lhes as **sanções do artigo 12, incisos I e III**, do mesmo *codex*;

Bois

IV) PAULO SÉZIO MACHADO pela prática de ato de improbidade administrativa que implicou em enriquecimento ilícito e violação de princípios, incorrendo nas condutas tipificadas no artigo 9º, XI, e artigo 11, caput, da Lei 8.429/92, impondo-se-lhes as sanções do artigo 12, incisos I e III, do mesmo *codex*;

V) SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS pela prática de ato de improbidade administrativa que implicou em enriquecimento ilícito e violação de princípios, incorrendo nas condutas tipificadas no artigo 9º, XI, e artigo 11, caput, da Lei 8.429/92, impondo-se-lhes as sanções do artigo 12, incisos I e III, do mesmo *codex*;

c.3) condenar os requeridos a **ressarcirem 50% (cinquenta por cento) dos valores totais percebidos a título de diárias, aos cofres públicos, com o acréscimo de juros legais e correção monetária;**

d) Seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos;

e) Sejam os requeridos condenados ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência;

f) Sejam os Requeridos condenados a ressarcirem os danos morais decorrente do recebimento indevido de diárias, sendo-lhes impostas a obrigação de recolher ao FUNLES – Fundo Estadual de Defesa e Reparação dos Direitos Difusos Lesados (Lei Estadual nº 1.721, de 18 de dezembro de 1996) quantia equivalente a 100 (cem) salários mínimos, montante este alcançado tendo em vista as possibilidades dos requeridos, as circunstâncias da infração e a extensão do dano.



g) Uma vez julgados procedentes os pedidos, seja comunicado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para inclusão do nome da improba no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa;

Protesta o *Parquet* provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial por meio das peças inclusas extraídas do Inquérito Civil nº 06.2018.00003472-7.

Requer ainda a juntada dos arquivos audiovisuais referentes aos depoimentos colhidos no Inquérito Civil nº. 06.2018.00003472-7, depositados no Cartório Judicial da Vara Única desta Comarca.

Dá à causa o valor **R\$ 206.150,00 (duzentos e seis mil, cento e cinquenta reais)**, para fins meramente fiscais.

ROL DE TESTEMUNHAS:

- **Sônia Maria de Oliveira Passos**, residente e domiciliada à Avenida Jesuíno Álvares de Barros, nº. 1583, bairro Jardim Vista Alegre, nesta cidade, com telefone para contato nº. (67) 99923-6708;
- **Lucimar Rosa de Campos**, residente e domiciliada à Rua José dos Santos, nº. 1780, bairro Centro Velho, nesta cidade, com telefone para contato nº. (67) 98411-4654.

Ribas do Rio Pardo, *data da assinatura digital*.

(Assinatura Digital)
George Zarour Cezar
Promotor de Justiça